

CNPJ - 18.668.376/0001-34

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE BELO – MG



CNPJ - 18.668.376/0001-34

ÍNDICE

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO	5
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO	5
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR	6
TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS	8
CAPÍTULO I DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO	9
Seção I Do Concurso Público	9
Seção II Da Nomeação	11
Seção III Da Posse	
CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO	14
Seção I Da Promoção	14
Seção II Da Reversão	
Seção III Da Reintegração	
Seção IV Da Recondução	
Seção V Da Readaptação	
Seção VI Do Aproveitamento	
CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO	
CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO V DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS	
Seção Única Da Disponibilidade	
TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO	
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO	
Seção I Do Estágio Probatório	
Seção II Da Estabilidade	
CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	
Seção I Da Remoção	
Seção II Da Redistribuição	
CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA	
Seção I Da Jornada Diária de Trabalho	
Seção II Dos Turnos de Revezamento	
Seção III Da Prontidão e do Sobreaviso	
Seção IV Do Descanso	
CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS	
Seção I Das Ausências ao Serviço	30



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Seçao II Das Licenças	31
Subseção I Das Disposições Gerais	31
Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde	33
Subseção III Da Licença Maternidade, Paternidade e Adotante	34
Subseção IV Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional	35
Subseção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	36
Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar	36
Subseção VII Da Licença para Atividade Política	36
Subseção VIII Da Licença para Tratar de Interesse Particular	38
Subseção IX Da Licença para Atividade Sindical	38
Subseção X Da Licença para Qualificação Pessoal	
Subseção XI Da Licença Prêmio	
Seção III Da Cessão	41
Seção IV Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão	
Seção V Das Férias	
CAPÍTULO V DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	
TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO	
CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS	
Seção I Das Gratificações	
Subseção I Da Gratificação por Serviço Extraordinário	
Subseção II Da Gratificação pelo Trabalho Noturno	
Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada	
Subseção IV Da gratificação por participação em comissão	
Seção II Dos Adicionais	
Subseção I Do Adicional de Férias	
Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço	
Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	
Seção III Do Décimo Terceiro	
Seção IV Dos Descontos	
CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES	
Seção Única Das diárias	
TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS	
Seção I Das Disposições Gerais	
Seção II Da Advertência	
Seção III Da Suspensão	
Seção IV Da Demissão	
CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	
Seção I Da Sindicância	59



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Seção II Do Processo Administrativo Disciplinar	60
Subseção I Das Disposições Gerais	60
Subseção II Da Instrução	61
Subseção III Do Julgamento	63
Subseção IV Da Revisão	64
Seção III Dos Procedimentos Especiais	65
Subseção I Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual	65
Subseção II Da Acumulação	66
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	68

CNPJ - 18.668.376/0001-34

LEI COMPLEMENTAR № 063, DE 01 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Monte Belo – MG.

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico estatutário, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município de Monte Belo.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica:

- I aos agentes políticos;
- II aos empregados das fundações de direito privado instituídas pelo Município;
- III aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas;
- IV aos servidores temporários contratados por excepcional interesse público;
- V aos agentes honoríficos.
- **Art. 2º.** São matérias a serem disciplinadas nesta Lei Complementar:
- I requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;
- II direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;
- III normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

IV - regime disciplinar dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos e leis específicas poderão estabelecer requisitos para investidura, deveres, direitos e vantagens aplicáveis a cargos ou carreiras específicas, desde que não sejam extensíveis, por sua natureza, aos demais servidores sujeitos ao regime jurídico único do Município.

Art. 3º. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos deverão ser elaborados em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:
- I cargo público: é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;
- II cargo em comissão: é o posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- **III** função gratificada: é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem, sendo devida a gratificação específica nos termos do art. 159 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR

- **Art. 5º.** Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:
- I ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;
- II dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a
 Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;
 - III tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- IV plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;
- **V** remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições, respeitados os critérios definidos nos planos de cargos, carreiras e vencimentos;
 - VI livre associação sindical;
 - VII ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;
- **VIII** acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;
- **IX** exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;
- **X** recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;
- **XI** requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse funcional, independentemente de qualquer pagamento.
- **Art. 6º.** São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;
 - II observar as normas legais e regulamentares;
- III cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;
- IV apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - V ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;
 - VI atender com presteza e urbanidade, sem preferências pessoais:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- **VII -** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
 - VIII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - IX testemunhar quando convocado em sindicâncias e processos administrativos;
- **X** frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- **XI** tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;
 - XII zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
 - XIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - XIV atualizar anualmente seu assentamento individual.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso VIII será encaminhada pela via hierárquica e será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato administrativo editado pelo chefe de cada Poder.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a competência para prover cargos públicos aos Secretários Municipais e aos dirigentes de autarquias e de fundações públicas

- Art. 8º. O provimento será originário ou derivado.
- § 1º. O provimento originário dá-se com a nomeação.
- § 2º. O provimento derivado somente ocorrerá nas hipóteses expressamente elencadas nesta Lei Complementar, sob pena de nulidade.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- Art. 9º. São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:
- I nacionalidade brasileira, salvo nas hipóteses definidas em legislação específica;
- II gozo dos direitos políticos;
- III regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI idade mínima de dezoito anos;
- VII condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;
 - VIII não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.
- § 1º. Os demais requisitos para provimento de cargo público serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos, e deverão guardar relação com a natureza das respectivas atribuições, com seu grau de responsabilidade e complexidade.
- § 2º. No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos, não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.
- § 3º. Somente lei específica poderá estabelecer limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas.
- § 4º. Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

Seção I Do Concurso Público



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Art. 10. A nomeação para cargo efetivo será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

- Art. 11. O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.
- **Art. 12.** As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em jornal de grande circulação regional e em órgão oficial de imprensa, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.
 - § 1º. Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:
 - I documentos exigidos para inscrição;
 - II o prazo de validade do concurso;
 - III os requisitos para provimento do cargo;
- IV número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;
 - V exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;
 - VI programa das provas;
 - VII valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;
 - VIII critérios para desempate dos candidatos.
- **§ 2º.** Na realização de concursos públicos poderão ser destinadas vagas de um determinado cargo por área de atuação, especialização ou formação.
- § 3º. Não se exigirá a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo para mera inscrição e realização de concurso público.
- **§ 4º.** A publicação em jornal de grande circulação poderá resumir-se aos elementos básicos do edital, que deverá estar disponível para consulta na Internet.
- **Art. 13.** A aprovação em concurso não cria direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

Parágrafo único. Os servidores classificados deverão ser convocados mediante notificação pessoal ou pelos correios, com aviso de recebimento – AR, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo de dez dias úteis, contado do recebimento da notificação.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 14.** A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.
- **§ 1º.** O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.
- § 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.
- **Art. 15.** É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.
- **Art. 16.** Serão reservadas, para cada cargo, cinco por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do correspondente edital.
- § 1º. Quando da aplicação do percentual referido no *caput* sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.
- **§ 2º.** As vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Seção II Da Nomeação

Art. 17. A nomeação será realizada:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.
- **Art. 18.** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargos de carreira dar-se-á exclusivamente para cargo da classe inicial.

Art. 19. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado o provimento por servidores do quadro permanente na razão de vinte por cento.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. O servidor efetivo estável, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado do cargo de origem, observado o disposto nos arts. 124, 125, 163 e 240.
- § 2º. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos ou legislação específica poderão estabelecer casos, condições e percentuais diferentes para provimento de cargos em comissão por servidores do quadro permanente, observado o percentual mínimo previsto no *caput*.

Seção III Da Posse

Art. 20. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Seção.

- Art. 21. São competentes para dar posse:
- I o Prefeito e o Presidente da Câmara;
- II as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, para os seus servidores.
 - **Art. 22.** No ato da posse, o servidor nomeado deverá:
 - I comprovar o atendimento aos requisitos para o provimento do cargo público;
 - II apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- III apresentar declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificandoo, quando for o caso;
- IV apresentar declaração de percepção de proventos de aposentadoria, especificando o cargo que lhes rendeu ensejo;
 - V ser reputado apto ao exercício na inspeção médica a que se refere o art. 24;
 - VI declaração de elegibilidade para os cargos em comissão;
 - § 1º. Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas no caput deste artigo são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
 - § 2º. O servidor nomeado para cargo em comissão deverá, além das declarações aqui referidas, prestar declaração de não ser cônjuge, companheiro, ou guardar relação de parentesco em linha reta,



CNPJ - 18.668.376/0001-34

colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão.

- § 3º. O servidor efetivo do Município nomeado para cargo em comissão deverá optar, no momento da posse, pela forma de sua remuneração, nos termos do art. 125.
- **Art. 23.** Dar-se-á a posse com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, do qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público a ser ocupado.
- § 1º. A autoridade competente para posse somente poderá lavrar termo de posse caso não haja qualquer impedimento constatado da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas.
- § 2º. A posse ocorrerá no prazo de até quinze dias úteis contados da publicação do ato de nomeação.
- § 3º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior ficará suspenso, a requerimento da empossada, quando esta comprovar possuir filho com idade inferior a seis meses, retomando-se sua contagem a partir de cento e oitenta dias após o parto.
- § 4º. Além do disposto no § 3º, o prazo previsto no § 2º deste artigo somente se iniciará, em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, após encerrado os seguintes períodos de afastamento ou licença:
 - I férias;
 - II júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - III licença gestante, licença adotante e licença paternidade;
- IV licença para tratamento da própria saúde, até o limite de seis meses a partir da publicação do ato de provimento;
 - V licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - VI licença por convocação para o serviço militar.
- § 4º. A posse poderá ser realizada mediante procuração por instrumento público, desde que tenha sido previamente comprovada a aptidão física e mental do servidor.
- **Art. 24.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.
 - Art. 25. A posse não se confunde com o exercício, que ocorrerá nos termos do artigo 59.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 26. O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

I - promoção;
II - reversão;
III - reintegração;
IV - recondução;
V - readaptação;
VI - aproveitamento.

- § 1º. Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que de servidores do quadro permanente.
- § 2º. O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar é nulo.

Seção I Da Promoção

- **Art. 27.** Promoção é o provimento derivado de servidor em cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.
- **Art. 28.** Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção II Da Reversão

- **Art. 29.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
- I por invalidez, quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

II - quando for constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria, ocorrendo a sua revogação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II:

- I encontrando-se provido o cargo, o servidor revertido será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga;
- II encontrando-se extinto o cargo, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos artigos 39 e seguintes e a habilitação legal exigida, ou posto em disponibilidade remunerada.
- **Art. 30.** O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.
 - Art. 31. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.
- § 1º. O servidor deverá ser notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios AR do ato de reversão.
- § 2°. O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias úteis contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 32.** Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado setenta e cinco anos de idade.

Seção III Da Reintegração

- **Art. 33.** Reintegração é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.
- § 1º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e verificada a invalidez permanente será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado como se em exercício estivesse desde a data da demissão indevida.
- § 2º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será enquadrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos artigos 39 e seguintes, ou será posto em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 3º.Encontrando-se provido o cargo que ocupava, o servidor reintegrado será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.
- **§ 4º.** O servidor reintegrado terá o prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão administrativa ou judicial a que se refere o *caput* para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.
- § 5º. A demissão na hipótese do parágrafo anterior não prejudicará o ressarcimento das vantagens e direitos inerentes ao cargo até a sua data.

Seção IV Da Recondução

- **Art. 34.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:
 - I reintegração do anterior ocupante;
 - II insubsistência da declaração de desnecessidade do cargo.
- **Art. 35.** Encontrando-se provido o cargo que ocupava, o servidor reconduzido será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.
- **Art. 36.** O servidor reconduzido terá o prazo de quinze dias úteis, contados da notificação pessoal ou por aviso de recebimento dos correios AR, para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser tornado sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.
- § 1º. O prazo a que se refere o *caput* não se aplica ao servidor reconduzido em razão de reintegração do anterior ocupante, cujo exercício não será interrompido.
- § 2º. O servidor em disponibilidade convocado para assumir o exercício de cargo cuja declaração de desnecessidade foi tornada insubsistente, e que não o faça no prazo estipulado no *caput*, terá os respectivos vencimentos cassados.

Seção V Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é a investidura do servidor estável em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental posterior a posse, verificada em inspeção médica, mediante processo administrativo.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado na forma da legislação previdenciária.
- § 2º. O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os artigos 56 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.
- § 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento base, acrescido das vantagens permanentes do servidor.
 - § 4º. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório.

Seção VI Do Aproveitamento

- **Art. 38.** O aproveitamento de servidor estável cujo cargo haja sido extinto dá-se por meio do enquadramento, que consiste em ato de provimento derivado em outro cargo de atribuições de mesma natureza, grau de complexidade e responsabilidade.
- § 1º. Poderão ser enquadrados servidores em disponibilidade ou cujo cargo tenha sido extinto por ocasião de reestruturação do quadro a que pertença.
- § 2º. O provimento derivado decorrente de reestruturação administrativa não interromperá o exercício.
- **Art. 39.** Todo enquadramento decorrente de reestruturação administrativa deverá ser fundamentado em parecer técnico elaborado por comissão de enquadramento constituída pelo chefe de Poder a que se vincule o servidor.
- **Parágrafo único.** A composição da comissão de enquadramento e as regras para seu funcionamento serão estabelecidas nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.
- **Art. 40.** O aproveitamento de servidor colocado em disponibilidade na forma do art. 56 e seguintes é obrigatório em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 1º. A Administração determinará o imediato enquadramento do servidor em disponibilidade ante a ocorrência de vaga para cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.
- § 2º. No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público no Município de Monte Belo.
- **Art. 41.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até quinze dias úteis contados da publicação do ato de enquadramento.
- § 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, poderá o servidor ser readaptado, na forma do artigo 37 desta Lei Complementar.
- § 3º.Constatada em inspeção médica a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado na forma da legislação previdenciária.
- **Art. 42.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica e na hipótese do artigo 23, § 4º, inciso III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 43.** Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, no afastamento legal de seus titulares, nos casos de licença para tratamento de saúde, licença maternidade e férias.
 - § 1º. A substituição dependerá de designação e independe de posse.
- § 2º.O substituto será designado pela mesma autoridade responsável pela nomeação, sendo obrigatoriamente servidor concursado do quadro municipal.
- § 3º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função gratificada nos afastamentos legais do titular, hipóteses em que fará jus ao vencimento do cargo ou função em que ocorrer a substituição.
 - § 3º. O pagamento será proporcional ao tempo de afastamento do substituído.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

- Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:
- I exoneração;
- II demissão;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento;
VIII - anulação do ato de provimento;
IX - disponibilidade.

- **Art. 45.** A vaga ocorrerá na data:
- I do falecimento do ocupante do cargo;
- II imediata àquela em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade;
- **III** da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção, anular o provimento ou colocar em disponibilidade;
- **IV** da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já tiver sido criado.
 - Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República e da legislação federal;
- IV por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição da República e legislação aplicável.
- **Art. 47.** A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. Ao ocupante de cargo em comissão exonerado de ofício no curso do gozo de férias, de licença por acidente em serviço ou doença profissional e de licença paternidade será paga a remuneração correspondente durante o período pelo qual perdurar o afastamento.
- § 2º. A servidora gestante ocupante de cargo em comissão não poderá ser exonerada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo por penalidade de demissão ou se for indenizada pelo período de estabilidade.
- **Art. 48.** A demissão será precedida de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao servidor ampla defesa, na forma regulada nos artigos 203 e seguintes.
- **Art. 49.** A anulação do provimento somente poderá ocorrer após o exercício do contraditório e da ampla defesa do servidor prejudicado.
- **Art. 50.** São competentes para demitir o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes superiores das autarquias e fundações públicas municipais, os seus respectivos servidores, e, para exonerar, as autoridades competentes para prover os respectivos cargos em cada Poder.

CAPÍTULO V DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS

- **Art. 51.** Os cargos públicos providos poderão ser declarados desnecessários por ato do chefe de cada Poder.
 - § 1º. O ato de declaração de desnecessidade deverá ser motivado, sob pena de nulidade.
- § 2º. A desnecessidade não poderá ser motivada pelo excesso de despesas com pessoal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.
 - § 3º. Os cargos públicos declarados desnecessários ficarão vagos e não poderão ser providos.
- § 4º. A mera declaração de desnecessidade não extingue os cargos públicos que estiverem ocupados.
- **Art. 52.** Não poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares a de cargos declarados desnecessários.
- **Art. 53.** Caso o cargo declarado desnecessário e não extinto venha a se tornar novamente necessário, seu anterior ocupante colocado em disponibilidade será reconduzido nos termos do art. 34.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

Parágrafo único. Caso o anterior ocupante tenha sido aproveitado em outro cargo de atribuições semelhantes ou não entre em exercício no prazo legal, o cargo deverá ser provido mediante concurso público.

- Art. 54. A extinção dos cargos dar-se-á:
- I por ato administrativo, quando estiverem vagos;
- II por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado, quando ocupados.

Seção Única Da Disponibilidade

- **Art. 55.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que não puder ser aproveitado em outro cargo, na forma dos artigos 39 e seguintes, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- **Art. 56.** No provimento de cargos públicos vagos, o servidor em disponibilidade que puder ser aproveitado terá sempre preferência.

Parágrafo único. Determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos respectivos poderes, órgãos e entidades:

- I o Prefeito, para os servidores da administração direta municipal;
- II o Presidente da Câmara Municipal, para os servidores do legislativo;
- III os Superintendentes de Autarquias e Fundações Públicas municipais, para os seus servidores.
- **Art. 57.** Na hipótese de surgimento de vaga, o servidor em disponibilidade será formalmente convocado a entrar em exercício no respectivo cargo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, observado o disposto no art. 42 desta Lei Complementar.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

> CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 58.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º. O prazo para o servidor entrar em exercício é:
- I um dia útil contado da posse;
- II quinze dias úteis contados da ciência do ato que haja determinado seu reingresso.
- § 2º. Se o servidor tiver que entrar em exercício em localidade, no Município de Monte Belo, que implique em mudança de sua residência, o prazo previsto no parágrafo anterior será de trinta dias.
- § 3º. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.
- § 4º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- § 5º. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão passará a ter exercício no dia seguinte ao da posse.
 - Art. 59. A remuneração somente será devida com o início do exercício.

Seção I Do Estágio Probatório

- **Art. 60.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, a contar da entrada em exercício, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.
- § 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção.
- **§ 2º.** O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Seção.
- **Art. 61.** A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá a cada doze meses nos moldes de regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:
- I produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;
- II qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

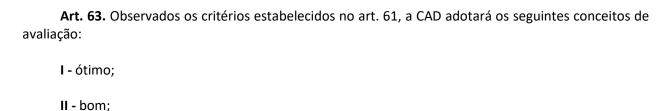


CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **III** iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações que se encontrem fora de sua alçada;
- **IV** assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;
- **V** pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;
- **VI** relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;
- **VII** interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;
- **VIII** interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
- **IX** disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.
- § 1º. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.
- § 2º. Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.
- **Art. 62.** A avaliação especial de desempenho será realizada por uma comissão de avaliação de desempenho CAD, nos moldes do respectivo regulamento.
- § 1º. A comissão será composta por três servidores, assegurada a participação de um servidor efetivo de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor avaliado.
- § 2º. Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor avaliado.
 - § 3º. A comissão coordenadora, instituída mediante ato administrativo, será incumbida de:
 - I apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
 - II orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
 - III resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

§ 4º. A comissão coordenadora será composta nos moldes do § 1º deste artigo.



IV - insuficiente.

III - regular;

- **Art. 64.** Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber ao final das três avaliações parciais:
 - I dois conceitos de desempenho insuficiente;
 - II dois regulares e um insuficiente;
 - III três conceitos de desempenho regular;
- § 1º. Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de quinze dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.
- § 2º. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em cinco dias úteis, a partir de sua emissão.
- § 3º. O servidor poderá requerer, à respectiva CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.
- **§ 4º.** Caberá recurso à comissão coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.
- § 5º. Em caso de recurso, a CAD encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à comissão coordenadora para emissão de novo parecer que será enviado às autoridades competentes que decidirão sobre a estabilização ou a exoneração do servidor avaliado.
- § 6º. Se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor, será publicado o respectivo ato de exoneração, caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.
- **Art. 65.** O servidor em estágio probatório será exonerado se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 66.** O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.
- **Art. 67.** O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.
- **Art. 68.** O servidor em estágio probatório pode exercer cargo em comissão ou função gratificada, sendo que não haverá interrupção da avaliação para aquisição da estabilidade, desde que a natureza da função gratificada ou do cargo em comissão esteja em correlação direta com o cargo que ocupar o servidor.

Parágrafo único. A análise da correlação das atribuições do cargo efetivo e do em comissão ou função gratificada será procedida em parecer emitido pelo Secretário Municipal do órgão, onde o servidor estiver lotado, que será encaminhado para o Prefeito, junto com o pedido de estabilidade, para ser deferido ou não.

- **Art. 69.** O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.
- **Art. 70.** Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Seção II Da Estabilidade

- **Art. 71.** Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.
- **Parágrafo único.** A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts. 61 e seguintes.
 - **Art. 72.** O servidor estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- III excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/00 e da legislação federal;
- **IV** por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III da Constituição da República e legislação aplicável.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I Da Remoção

- **Art. 73.** Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal e sem modificação de sua situação funcional.
 - § 1º. Dar-se-á a remoção:
 - I de ofício, no interesse da Administração;
 - II por permuta;
 - III a pedido do servidor.
- **§ 2º.** A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.
- § 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.
- **§ 4º.** A remoção a pedido fica condicionada à lotação do órgão de destino e à conveniência da Administração, observado o interesse público.
 - § 5º. A remoção de servidor ocorrida durante as férias não a interromperá.
- § 6º. Compete ao Chefe do Poder Executivo, para os servidores da Prefeitura, ao Presidente da Câmara Municipal, para os servidores do legislativo, aos superintendentes e diretores de autarquias e fundações municipais promover a remoção, sendo-lhes facultado delegar tal atribuição a outros servidores, observadas as formalidades legais.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Seção II Da Redistribuição

- **Art. 74.** Redistribuição é o deslocamento do cargo, provido ou vago, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.
- **§ 1º.** A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.
 - § 2º. A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou portaria.
- § 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 56 e seguintes.
- § 4º. A redistribuição não poderá acarretar provimento derivado por transferência de servidor de um quadro para outro.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 75. A carga horária dos cargos públicos será definida no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta horas semanais e oito horas diárias, exceto quando se tratar de cargo sujeito a turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que atuam em regime de dedicação integral, o que não significa que o servidor está desobrigado de cumprir a jornada legal ou que possa fazer o horário de trabalho segundo sua vontade ou interesses particulares.

Seção I Da Jornada Diária de Trabalho

- **Art. 76.** O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado administrativamente, observada a carga horária fixada no plano de cargos, carreiras e vencimentos ou em lei específica.
 - **Art. 77.** A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto.
 - § 1º. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.
- **Art. 78.** É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. Os servidores em comissão terão sua frequência apurada na forma de regulamento.

- **Art. 79.** Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, conceder-se-á um intervalo de uma a duas horas para repouso ou alimentação.
- **Art. 80.** O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos nos arts. 76 e 77, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art.154.
- **Art. 81.** Somente será permitido o serviço extraordinário quando requisitado previamente pela chefia imediata, mediante justificativa, e devidamente autorizado pela autoridade competente para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias.
- § 1º. O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.
- § 2º. Será também admitido o serviço extraordinário, e a extrapolação do limite máximo de duas horas, quando a situação excepcional demandar atendimento imediato e emergencial e não for possível, sem prejuízo do serviço, a comunicação à chefia imediata, cabendo ao servidor comprovar posteriormente a necessidade e a urgência do trabalho extraordinário, a ser ratificado pela autoridade competente.

Seção II Dos Turnos de Revezamento

- **Art. 82.** O regime de turnos de revezamento será aplicado aos servidores que tenham exercício em órgãos e unidades administrativas que funcionem ininterruptamente, nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos ou de regulamento.
- **Art. 83.** A jornada diária máxima dos servidores que atuam em regime de turnos será de doze horas, respeitado o limite semanal de carga horária de quarenta horas.

Parágrafo único. O limite semanal a que se refere o *caput* poderá ser ampliado para quarenta e quatro horas, desde que na semana subsequente o acréscimo seja compensado.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Art. 84. A escala de serviço dos servidores sujeitos a turnos de revezamento será definida pela autoridade competente de cada Poder ou entidade, observado o disposto nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção III Da Prontidão e do Sobreaviso

- **Art. 85.** Entende-se por prontidão a permanência do servidor nas dependências da unidade administrativa, aguardando ordens, fora do horário normal de expediente.
- § 1º. A prontidão será remunerada à razão de dois terços do valor da hora normal de trabalho do vencimento-base do servidor.
- § 2º. Para pagamento do adicional é obrigatória a elaboração de escala semanal pormenorizada, discriminando cada servidor e a respectivo período ao qual estará de prontidão.
- § 3º. O pagamento será autorizado pelo secretário municipal respectivo e a conferência do período de prontidão de cada servidor beneficiado será feito pelo responsável do setor de transporte da respectiva secretaria.
 - § 4º. As prontidões serão comunicadas por escalas afixadas nos respectivos locais de trabalho.
- § 5º. Na escala de prontidão deverá ser respeitado um intervalo mínimo de três dias entre um turno e outro.
- § 6º. As horas laboradas em regime de prontidão não serão acrescidas de horas extras ou de quaisquer adicionais, exceto os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos nos arts. 165 e seguintes desta Lei Complementar, se devidos.
- § 7º. Não faz jus ao recebimento das horas de prontidão o servidor ocupante de cargo em comissão.
- **Art. 86.** Entende-se por sobreaviso a permanência do servidor em sua residência à disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço se necessário.
- § 1º. O sobreaviso será remunerado a razão de um terço do valor da hora normal de trabalho do vencimento-base do servidor.
- § 2º. Os turnos de sobreaviso poderão ser de até vinte e quatro horas e deverão respeitar um intervalo mínimo de três dias entre um turno e outro.
 - § 3º. Os sobreavisos serão comunicados por escalas afixadas nos respectivos locais de trabalho.
- § 4º. As horas laboradas em regime de sobreaviso não serão acrescidas de horas extras ou de quaisquer adicionais.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

§ 5º. Não faz jus ao recebimento das horas de sobreaviso o servidor ocupante de cargo em comissão.

Seção IV Do Descanso

- **Art. 87.** O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto quando sujeito a regime de turnos de revezamento.
- § 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.
- **§ 2º.** O servidor, com duas faltas injustificadas na semana, perderá o repouso semanal remunerado referente à semana.
 - § 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos servidores submetidos ao regime de turnos de revezamento, que perderão apenas a remuneração do turno a que faltarem.
 - § 4º. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Seção I Das Ausências ao Serviço

- Art. 88. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por um dia:
 - a) para alistamento militar;
- b) para consultas e exames médicos do próprio servidor ou de dependente constante no assentamento individual até o limite máximo de dezoito atestados por ano civil;
 - c) para doação de sangue, sendo o próprio dia da doação.
 - II por sete dias consecutivos, em virtude de:



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- a) casamento ou registro de união estável em cartório;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos;
- **III -** para atender a convocação ou defender-se em juízo, participar de júri, atuar nas eleições e outras obrigações definidas em lei a que não tenha dado causa.
- § 1º. Na hipótese do inciso III, eventual compensação de dias a que terá direito o servidor deverá ser gozada no prazo de doze meses.
 - § 2°. As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, mediante requerimento acompanhado do respectivo comprovante.
 - § 3°. Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior, a ausência será considerada como falta injustificada.
- **Art. 89.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º. Será também concedido horário especial ao servidor estudante para cumprimento do estágio curricular obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do estágio e o da repartição, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1º deste artigo.
- § 3º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial ou, na impossibilidade justificada de sua instituição, por perito indicado pelo Município, independentemente de compensação de horário.
- § 4º. As disposições do § 3º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência que exija cuidados diuturnos, a critério da autoridade competente, de acordo com a oportunidade e a conveniência da Administração, não se exigindo, neste caso, a compensação de horário na forma do § 1º deste artigo.

Seção II Das Licenças

Subseção I Das Disposições Gerais



CNPJ - 18.668.376/0001-34

I - para tratamento de saúde;
II - maternidade, paternidade e adotante;
III - por acidente em serviço ou por doença profissional;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para o serviço militar;
VI - para atividade política;
VII - para tratar de interesse particular;
VIII - para atividade sindical;
IX -para qualificação pessoal;
X - licença prêmio.

- § 1º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.
- § 2º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.
- § 3º. O servidor efetivo designado para função gratificada será dela destituído sempre que a licença ultrapassar trinta dias consecutivos, tendo assegurado o pagamento da correspondente gratificação, durante o período de gozo da licença, nas hipóteses dos incisos I, II e III.
- § 4º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei Complementar.
- **Art. 91.** As licenças para tratamento da própria saúde, acidente em serviço ou doença profissional serão autorizadas por inspeção médica, pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.
- **§ 1º.** A licença de que trata o *caput* somente será efetivada após inspeção do servidor por junta médica oficial ou, na impossibilidade justificada de sua instituição, por perito médico indicado pelo Município, quando a licença ultrapassar 02 (dois) dias.
- § 2º. O servidor poderá apresentar recurso administrativo do laudo emitido pelo médico designado pelo Município caso não concorde com o resultado da perícia.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 3º. No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sendo consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.
- § 4º. Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.
- § 5º. No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.
- **Art. 92.** Terminada a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 93. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho denegatório pelo interessado, na forma da lei.

- Art. 94. O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.
- **Art. 95.** As licenças não poderão ser convertidas em pecúnia, salvo a licença prêmio prevista nos arts. 118 e seguintes.

Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde

- **Art. 96.** Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, que será remunerada pelo município até o período máximo de quinze dias, mediante comprovação por meio de atestado ou laudo médico.
- § 1º. A emissão do atestado deverá ser comunicada, de preferência imediatamente, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, à Divisão de Recursos Humanos a fim de que seja agendada perícia médica, quando for o caso.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

§ 2º. A via física de todo atestado ou laudo médico deverá ser entregue na divisão de recursos humanos, no máximo até 48 (quarenta e oito) horas úteis do afastamento, sob pena de não ser abonada a falta.

Subseção III Da Licença Maternidade, Paternidade e Adotante

- **Art. 97.** Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da sua remuneração.
- **§ 1º.** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia em que ocorrer o parto.
- § 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.
- § 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, e findo o prazo reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.
- **Art. 98.** É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 169.
- **Art. 99.** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial terá direito a licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e independentemente da idade da criança.
- § 1º. A licença-adotante referida no caput deste artigo se inicia na data em que a servidora obtiver a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.
- § 2º. Na hipótese de adoção de bebê prematuro ou com grave enfermidade, a licença será estendida pela quantidade de dias de internação, não podendo ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.
- § 3º. No caso de guarda judicial ou adoção unilateral por servidor, constituindo família monoparental, fará ele jus à licença-adotante por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos deste artigo.
- § 4º. Caso ambos os adotantes sejam servidores, a licença de que trata o caput será deferida a apenas um deles.
- **Art. 100.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de doze meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 101.** Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de vinte dias consecutivos a partir do nascimento, mediante apresentação de certidão de nascimento ou declaração de nascido vivo, fornecida pela entidade competente.
- § 1º. O servidor deverá promover a juntada, nos seus assentamentos funcionais, de cópia da certidão de nascimento de filho, para fins de inclusão como seu dependente e convalidação da declaração de nascido vivo.
- § 2º. A licença prevista no artigo 97 será concedida ou transferida ao servidor pai nos casos de óbito da mãe logo após o parto, ou durante o período da licença maternidade.

Subseção IV Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

- **Art. 102.** O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.
- **Parágrafo único.** Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado, na forma da legislação previdenciária.
- **Art. 103.** Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.
 - § 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
 - I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 - II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III sofrido durante o percurso entre sua residência e o local de trabalho, na ida ou volta do serviço; entre este e o local de refeição, quando distantes um do outro; e durante viagens a serviço da administração municipal.
- § 2º. O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.
 - **Art. 104.** A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir ao acidente.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 105.** Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de dez dias, prorrogáveis uma vez por igual período se as circunstâncias o exigirem, contados do evento.
- **Art. 106.** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico oficial caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.

Subseção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- **Art. 107.** Será concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante laudo particular, desde que devidamente homologado pela perícia médica oficial.
- § 1º. Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.
- § 2º. A licença prevista no *caput* deste artigo somente será concedida se a assistência direta do servidor à pessoa da família for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, podendo a autoridade competente requerer à Assistência Social que elabore estudo sobre a situação.
- § 3º. Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.
 - § 4º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias.
- § 5º. A licença de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser prorrogada, se necessário, caso o período de prorrogação, somado ao tempo da licença inicial, não ultrapasse os trinta dias estabelecidos no parágrafo anterior.
- **§ 6º.** Não se concederá nova licença remunerada de igual natureza à referida nesta Subseção antes de decorrido o período de dois anos, contados a partir do encerramento do prazo de trinta dias, corridos ou intercalados, estabelecido no § 4º deste artigo.
- **Art. 108.** A licença referida nesta Subseção não se aplica ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 109.** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.
- § 1º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a três dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.
 - § 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.
- **Art. 110.** A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VII Da Licença para Atividade Política

- **Art. 111.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre o requerimento de desincompatibilização e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.
- § 1º. A partir do registro da candidatura e o primeiro dia útil seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da sua remuneração.
- § 2°. Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral, e ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.
- § 3°. O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.
- § 4°. A licença concedida nos termos do *caput* deste artigo será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:
- I comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;
- II restituir aos cofres públicos todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta Lei Complementar, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.
- § 5°. A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia útil



CNPJ - 18.668.376/0001-34

posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

- **§ 6°.** Caso comprovado que o servidor requereu a licença prevista nesta Subseção para finalidade diversa da disputa eleitoral, tal fato será comunicado as autoridades competentes sem prejuízo da responsabilização do servidor.
- **Art. 112.** A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VIII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

- **Art. 113.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos, observada a conveniência e a oportunidade da concessão.
- § 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.
- § 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor ou por interesse da Administração.
- § 3º. Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.
- § 4º. Não se concederá nova licença de igual natureza à referida nesta Subseção antes de decorridos o período de dois anos, a contar da data do retorno ao exercício do cargo.
- § 5º. O servidor terá direito a no máximo duas licenças para tratar de interesse particular durante sua carreira na administração municipal de Monte Belo, perfazendo um total máximo de quatro anos de licença, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 6º. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção IX Da Licença para Atividade Sindical

Art. 114. O servidor terá direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de três por entidade.
- § 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, apenas no caso de reeleição, por uma única vez.
 - § 3º. Finda a licença, o servidor não poderá licenciar-se novamente no prazo de dois anos.
- **Art. 115.** A remuneração paga durante o período da licença referida nesta Subseção abrangerá o vencimento básico acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas.
- **Art. 116.** A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor efetivo deverá se desincompatibilizar do cargo em comissão ou função gratificada que estiver ocupando, quando empossado em mandato de que trata o art. 114 desta Lei Complementar, para fazer jus à licença para atividade sindical.

Subseção X Da Licença para Qualificação Pessoal

- **Art. 117.** O servidor estável poderá, no interesse e a critério da Administração, e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração, para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu*, desde que isto não seja compatível com o exercício simultâneo do cargo.
- § 1º. Somente será concedida a licença referida nesta Subseção quando o conteúdo do curso guardar pertinência com as atribuições do cargo.
- § 2º. O servidor deverá comprovar a frequência e o aproveitamento do curso por conta do qual haja se afastado, sob pena de ter que devolver a remuneração percebida no período.
- § 3º. A Administração instituirá Comissão Multidisciplinar e Deliberativa que deverá elaborar critérios isonômicos e impessoais para a concessão da licença para qualificação pessoal aos servidores públicos.
- § 4º. Findo o curso, o servidor deverá retornar ao serviço público num prazo de cinco dias úteis e exercer suas funções nos quadros municipais pelo mesmo período do afastamento, sob pena de devolver ao Erário os valores percebidos durante o período de afastamento remunerado.
- **§ 5º.** Para concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a prova de incompatibilidade de horários ou impossibilidade de compensação de horários.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

§ 6º. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção XI Da Licença Prêmio

- **Art. 118.** Após cada decênio de exercício em cargo efetivo mediante posse decorrente de concurso público, o servidor efetivo fará jus a seis meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.
 - § 1º. A licença prêmio será concedida de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.
- § 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três períodos iguais, os quais serão gozados um período em cada exercício financeiro.
- § 3º. O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de metade da licença prêmio, ficando o pagamento a critério da Administração, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, devendo gozar da outra metade de imediato ou de acordo com a oportunidade e conveniência, quando o interesse público o exigir, sem a possibilidade de fracionamento.
- § 4º. A licença prêmio adquirida e não gozada, nem recebida em espécie pelo servidor que vier a falecer antes da aposentadoria, será paga aos dependentes deste, desde que sejam beneficiários reconhecidos na forma da lei.
- § 5º. O servidor que, fazendo jus à licença prêmio, não a tenha gozado até a homologação de sua aposentadoria, terá direito ao recebimento em pecúnia do valor correspondente ao período adquirido.
- § 6º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.
 - **Art. 119.** Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
 - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - III tenha mais de cinco faltas injustificadas;
 - IV tenha gozado de licença para tratar de interesse particular;
 - V tenha gozado de licença para atividade sindical;
 - VI tenha gozado de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 120.** O número de servidores em gozo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- **Art. 121.** O servidor não poderá acumular duas licenças prêmio, ficando assegurada a conversão em pecúnia caso extrapolado este limite.

Parágrafo único. Ao setor de pessoal caberá apresentar, formalmente e por escrito, relação dos servidores que fizerem jus à licença prêmio, cabendo à chefia imediata organizar escala de serviço para evitar o acúmulo de licenças referido no *caput* deste artigo, ratificada pela autoridade competente.

Art. 122. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Seção III Da Cessão

- **Art. 123.** O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão;
 - II quando houver interesse do Município;
 - III em casos previstos em leis específicas.
- § 1º. A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.
- § 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração do servidor cedido será do cessionário.
- § 3º. O servidor cedido na hipótese do inciso II permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta Lei Complementar, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste Estatuto.
- § 4º. O servidor cedido na hipótese do inciso II não poderá exercer atribuições diversas daquelas conferidas a seu cargo.
- § 5º. A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma única vez.
- § 6º. A remuneração do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cedente, sendo reembolsada pelo cessionário, quando previsto no termo específico.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

§ 7º. Não poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos em comissão nem servidores em estágio probatório.

Seção IV Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

- **Art. 124.** O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ficará afastado do exercício de seu cargo de origem a partir da posse, desde que a natureza do cargo em comissão não esteja em correlação direta com o cargo que ocupar o servidor.
- **Art. 125.** Na hipótese do artigo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de vinte por cento do valor do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, na hipótese de a remuneração deste ser inferior à do cargo de origem, salvo se outro percentual não estiver definido em lei local.

Parágrafo único. O acréscimo pecuniário previsto no *caput* deste artigo, em hipótese alguma, incorporará aos vencimentos dos servidores efetivos.

Seção V Das Férias

Art. 126. Todo servidor terá direito, após cada período de doze meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias remuneradas de trinta dias corridos.

Parágrafo único. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

- I trinta dias corridos, quando não houver tido mais de cinco faltas injustificadas;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;
- IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas;
- V acima de trinta e duas faltas injustificadas, perderá o direito às férias.
- **Art. 127.** As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, e deverão ser gozadas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Parágrafo único. A escala de férias somente poderá ser alterada pela respectiva Chefia de cada Poder, autarquias e fundações, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

Art. 128. As férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias, mediante requerimento do servidor, a quem caberá indicar as datas para gozo do parcelamento, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. Não será concedido parcelamento cujo gozo ultrapasse o período concessivo a que diz respeito.
- § 2º. Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar de férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.
- § 3º. É facultado ao servidor requerer a conversão de um terço das férias em abono, de acordo com a disponibilidade financeira e a critério da Administração, sobre o qual será acrescido o adicional de férias previsto no art. 160, vedada qualquer outra hipótese de conversão em pecúnia.
- § 4º. O servidor deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, vinte dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados, sendo que o pagamento da correspondente remuneração será efetuado até dois dias úteis antes do início do respectivo período de gozo.
- § 5º. No caso de parcelamento previsto no § 1º o pagamento será efetuado integralmente para o primeiro período de gozo estabelecido.
- **Art. 129.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, documentalmente justificada em cada caso, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.
- **Parágrafo único.** As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas somente quando não houver mais possibilidade de o servidor usufruir do período de descanso.
- **Art. 130.** Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.
- **Art. 131.** As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública, de emergência ou interesse público desde que haja concordância expressa do servidor.
- **Art. 132.** Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 160.
- **Art. 133.** Perderá o direito às férias, além do disposto no art. 126, parágrafo único, inciso V, desta Lei Complementar, o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV (por motivo de doença em pessoa da família), VII (para trato de interesses particulares) e VIII (para atividade sindical) do artigo 90 desta Lei Complementar.
 - Art. 134. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.
- **Art. 135.** O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Art. 136. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO V DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

- **Art. 137.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- § 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- **§ 2º.** A promoção, a readaptação, a recondução e o enquadramento de servidor em atividade não interrompem o exercício.
- § 3º. A designação de servidor efetivo para função gratificada não interrompe o exercício de suas atribuições típicas.
- **Art. 138.** O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões em conformidade com a legislação previdenciária.
- **Art. 139.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 88, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III desempenho de cargo político federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos moldes do art. 38 da Constituição da República, exceto para fins de progressão e promoção;
 - IV licenças:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) maternidade, paternidade e adotante;
 - c) por acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família;
 - e) para o serviço militar;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **V** afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;
- **VI** afastamento por motivo de prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.
- **Art. 140.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

- **Art. 141.** Vencimento é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definido em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.
- **Art. 142.** Remuneração é soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.
- **Art. 143.** Os vencimentos do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.
 - Art. 144. A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.
- **Art. 145.** A remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, os subsídios dos agentes políticos, dos detentores de mandato eletivo e os proventos de aposentadoria, pensão ou outra espécie remuneratória, não poderão exceder mensalmente, a título de remuneração, o subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, salvo suas exceções.
- **Art. 146.** É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.
- **Parágrafo Único** O valor apostilado será reajustado na mesma data e índice dos servidores efetivos
- **Art. 147.** Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.
 - **Art. 148.** São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- I gratificações;
- II adicionais;
- III abonos e prêmios previstos em legislação específica.
- **Art. 149.** As vantagens previstas neste Estatuto não se incorporarão aos vencimentos dos servidores, excetuando-se o adicional por tempo serviço previsto no art. 162 deste diploma.
- **Art. 150.** As vantagens previstas neste Estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I Das Gratificações

Subseção I Da Gratificação por Serviço Extraordinário

- **Art. 151.** A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias até o limite de duas horas diárias.
- **Art. 152.** Poderão ser autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Considera-se missão oficial toda incumbência atribuída ao servidor que se ausentar no interesse e na representação do Município, nos casos em que não seja prevê percepção de diárias.

- **Art. 153.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sexta, e de cem por cento quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.
 - § 1º. O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento-base.
- § 2º. O serviço extraordinário realizado em período noturno será remunerado sem prejuízo da gratificação correspondente.
 - Art. 154. O ocupante de cargo em comissão não faz jus à gratificação por serviço extraordinário.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 155.** É vedado conceder a gratificação pela prestação de serviços extraordinários acima de cinquenta por cento do valor da remuneração do servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos sábados, domingos e feriados.
 - Art. 156. Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:
 - I o servidor em gozo de férias ou licenciado;
- **II** o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco à vida ou à saúde.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando for decretado estado de emergência ou de calamidade pública.

Subseção II Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

- **Art. 157.** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de cinquenta por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
- § 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.
- § 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.
- § 3º. Para fazer jus à percepção do adicional previsto neste artigo, os servidores que não exerçam habitualmente atividades em horário noturno, dependerão da entrega de relatório circunstanciado, a ser elaborado pelo Secretário, especificando as atividades e o período noturno realizadas no mês.

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada

Art. 158. Ao servidor designado para o exercício de função gratificada será devida gratificação fixada na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo após a destituição da função.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Subseção IV Da gratificação por participação em comissão

- **Art. 159.** O servidor que de fato desempenhar trabalhos, como membro titular, em comissão necessária aos processos administrativos para regularização de despesas, de sindicâncias, disciplinares e de licitação, fará jus à percepção de gratificação a ser regulamentada.
 - § 1º. O rol de processos administrativos mencionados no caput é taxativo.
- § 2º. A gratificação prevista nessa subseção não é cumulável pelo desempenho em mais uma comissão.

Seção II Dos Adicionais

Subseção I Do Adicional de Férias

- **Art. 160.** Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las, acrescido de um terço.
- **Art. 161.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor, e será pago antecipadamente, até dois dias úteis antes do início do respectivo período de gozo.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

- **Art. 162.** O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Monte Belo, à razão de dez por cento do valor do respectivo vencimento-base, até o limite de sete quinquênios.
- § 1º. O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte ao que completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município de Monte Belo.
- § 2º. O servidor que exercer licitamente mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre cada um dos vencimentos dos respectivos vínculos, quando acumuláveis.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 3º. O tempo de serviço prestado em caso de contrato temporário ou cargo exclusivamente em comissão, sem vínculo permanente, não poderá ser averbado para fins de adicional por tempo de serviço.
 - § 4º. O adicional que trata este artigo incidirá inclusive sobre o vencimento apostilado do Servidor.
- **Art. 163.** O servidor efetivo investido em cargo em comissão, que tenha optado pela percepção da remuneração na forma do art. 125, perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.
- **Art. 164.** O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito ao adicional por tempo de serviço.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

- **Art. 165.** Será concedido adicional de insalubridade ou de periculosidade ao servidor que trabalhe com habitualidade e em contato permanente com agentes nocivos à saúde ou com risco de vida, conforme regulamentação em lei municipal específica.
- § 1º. O adicional de insalubridade será de quarenta por cento, vinte por cento ou dez por cento sobre o salário mínimo estabelecido para o cargo no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, segundo seja sua atividade classificada nos graus máximo, médio e mínimo.
- § 2º. O Adicional de periculosidade será de trinta por cento, também sobre o vencimento-base estabelecido para o cargo no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.
- § 3º. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade serão efetuadas por meio de laudos técnicos periciais, reavaliadas quando necessárias, e que servirão de base para a regulamentação em cada Poder.
- **§ 4º.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou vida, cabendo à chefia imediata comunicar à administração do respectivo Poder a nova situação.
- § 5º. Caso a atividade renda ensejo à percepção dos dois adicionais, o servidor deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis.
- **Art. 166.** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá se for atendida pelo menos uma das seguintes condições:

I - adoção de medidas que conservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- II utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que, quando necessários, deverão ser de uso obrigatório.
- **Art. 167.** Serão consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho impliquem contato com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida de modo habitual e permanente.

Parágrafo único. A amenização da condição perigosa deverá ser efetuada por meio da utilização de materiais e equipamentos, ou de instalações apropriadas, conforme laudo técnico pericial.

Art. 168. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 169. É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres e perigosas, podendo ser designada temporariamente, mediante recomendação médica, para o exercício de cargo com semelhante grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade.

Seção III Do Décimo Terceiro

- **Art. 170.** O décimo terceiro será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus, correspondendo ao valor da média das doze últimas remunerações.
 - § 1º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral.
- § 2º. A critério do Chefe do Poder Executivo, para os seus servidores, do Presidente da Câmara Municipal, para os servidores do legislativo municipal, e dos Diretores ou Superintendentes das autarquias e fundações municipais para seus servidores, o décimo terceiro poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia trinta de julho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.
- § 3º. Eventuais variações de remuneração posteriores ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro serão computadas e pagas ou compensadas integralmente até o dia vinte de dezembro.
- § 4º. O décimo terceiro será estendido aos inativos e pensionistas, calculado da mesma forma que para os servidores públicos da ativa e pago nas mesmas condições.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Seção IV Dos Descontos

- **Art. 171.** Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por autorização expressa do servidor, imposição legal ou ordem judicial.
- § 1º. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma de ato regulamentar, até o limite de trinta por cento do vencimento-base, acrescido das vantagens permanentes do servidor.
- § 2º. Não poderão ser realizados novos descontos facultativos caso o somatório dos descontos facultativos e compulsórios ultrapasse setenta por cento da remuneração bruta do servidor.
- **Art. 172.** As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor por escrito.
- § 1º. Quando constatado pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao Erário será feita em uma única parcela no mês subsequente, observado o devido processo administrativo.
- § 2º. Será protestado ou inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- **Art. 173.** O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei Complementar.

Art. 174. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nas ausências devidamente justificadas, na forma do art. 88, ou, ainda, nos casos de ausência superior a uma hora;
 - II a remuneração durante o afastamento em razão de prisão definitiva;
- III um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última meia hora, exceto nos casos de compensação de horários, mediante regulamentação específica, ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 175. Constituem indenizações a serem pagas ao servidor:



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- I as diárias.
- **§ 1º.** As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.
- **§ 2º.** O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.
 - § 3º. O valor das indenizações será fixado e periodicamente atualizado, mediante regulamento.

Seção Única Das diárias

- **Art. 176.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobertura das despesas de pousada, alimentação e locomoção, na forma de regulamento.
- § 1º. O executivo regulamentará, mediante lei específica, as formas de concessão das diárias previstas neste artigo.
- § 2º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.
- § 3º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 178.** A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causada pelo servidor ao Erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados, sem prejuízo da sanção administrativa.
- § 1º. Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, e permanecendo o servidor no exercício do cargo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 173, aplicando-se ao valor devido índice de correção adotado na revisão geral anual.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.
- **Art. 179.** A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 180. São penalidades disciplinares:

I – advertência, por escrito;

II - suspensão;

III - demissão;

- IV destituição de cargo em comissão;
- V destituição de função gratificada;
- VI cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- **Art. 181.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.
 - § 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
 - Art. 182. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II pelos Secretários Municipais e demais autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, por delegação, quando se tratar de penalidade de suspensão superior a trinta dias;
- **III** pelos chefes da repartição, Coordenadores ou Diretores de Departamento, por delegação, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- **IV** pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.
 - Art. 183. A ação disciplinar prescreverá:
- I -em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II um ano, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;
 - III seis meses quanto à advertência.
- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.
- § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Seção II Da Advertência

- **Art. 184.** A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II permitir culposamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;

CNPJ - 18.668.376/0001-34

- III atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- **IV** referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
 - V comercializar produtos e serviços no local e horário de trabalho;
- **VI -** cooptar outro servidor, durante o expediente, para se filiar a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- **VII** levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;
- **VIII -** recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
 - IX recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- **X** exercer quaisquer atividades e manter conversas e fazer leituras incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- **XI -** ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- **XII** utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;
- **XIII** inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 185.** A penalidade de advertência terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Seção III Da Suspensão

- **Art. 186.** A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada nos seguintes casos:
 - I insubordinação grave em serviço;

CNPJ - 18.668.376/0001-34

- II retirar ou enviar por meio eletrônico, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, quando não configurar infração mais grave nos termos deste Estatuto;
 - III proceder de forma desidiosa;
 - IV recusar fé a documentos públicos;
- **V** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- **VI** cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- **VII** ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
 - VIII recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
 - IX violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;
- **X** realizar gravação, filmagem ou qualquer tipo de registro de reuniões sem autorização expressa das autoridades organizadoras ou participantes;
 - XI reincidência das faltas punidas com a advertência.
- § 1º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.
- § 2º. A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, em caso de necessidade da Administração.
- **Art. 187.** A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.
- **Art. 188.** A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.
- **Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Seção IV Da Demissão

- **Art. 189.** A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:
 - I conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;
 - II abandono de cargo, observado o art. 236;
 - III inassiduidade habitual, observado o art. 237;
 - IV conduta caracterizada como de improbidade administrativa pela legislação federal;
- **V** revelação, em proveito próprio ou alheio, de informação privilegiada apropriada em razão do cargo;
- **VI -** permitir que outra pessoa tenha, por intermédio de sua senha pessoal, acesso aos sistemas de informática do Município;
 - VII ceder a outro servidor público acesso aos sistemas de informática do Município;
- **VIII -** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- **IX** manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- **X** ofensa física, em serviço, quando resultar em lesão corporal leve, média ou grave a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
 - XI aplicação irregular de dinheiro público;
 - XII lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XIII fazer declaração ou prestar informação falsa com a finalidade de usufruir de direito assegurado pelo Estatuto dos Servidores;
- **XIV** acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando houver má-fé, observado o disposto no art. 239 e seguintes;
 - XV assediar moralmente, valendo-se do cargo que ocupa, servidor de nível hierárquico inferior;
 - XVI -assediar sexualmente qualquer usuário de serviço público ou servidor;



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **XVII** participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;
 - XVIII atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
 - XIX reincidência de faltas punidas com suspensão.
- **Art. 190.** A destituição de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.
- **Art. 191.** Ao cometer infração punível com demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão perderá ambos os cargos.
- **Art. 192.** A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, quando em razão de infração disciplinar que implique prejuízo ao patrimônio do Município, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.
- **Art. 193.** A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o exservidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de oito anos.
- **Art. 194.** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, após regular processo administrativo disciplinar, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 195. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa e contraditório.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 196. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

Seção I Da Sindicância

Art. 197. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

- **Art. 198.** São competentes para instaurar sindicância:
- I o Prefeito:
- II o Presidente da Câmara Municipal;
- III o dirigente de autarquia e fundação pública.
- **Art. 199.** O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:
 - I a determinação de apuração pela comissão de sindicância;
 - II o fato;
 - III a tipificação;
- IV a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até dez dias da data da intimação;
- **V** a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento, que não poderá exceder dez dias do prazo para apresentação da defesa escrita;
- **VI -** determinação de prazo para a decisão da comissão de sindicância, que não poderá exceder a dez dias da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até vinte dias.
- § 1º. A comissão de sindicância será composta por três servidores efetivos, fazendo jus à gratificação de serviço por desempenho.
- § 2º. Os membros da comissão de sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados por quem a houver instaurado, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos, fazendo jus a respectiva vantagem somente a partir da substituição.
- § 3º. Não poderá participar da comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 4º. Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 3º.
 - § 5º. Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.
 - Art. 200. Da sindicância poderá resultar:
 - I arquivamento dos autos;
 - II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- **III** instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão.
- **Art. 201.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 202.** O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **Art. 203.** O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa e contraditório.
- **Art. 204.** O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da respectiva comissão.
- § 1º. Para composição da comissão de processo administrativo disciplinar, serão seguidas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância, devendo o servidor sobre o qual recair a designação de presidente ser ocupante de cargo efetivo de hierarquia superior ao do indiciado ou, na inexistência de servidor com essa qualificação, ser ocupante de cargo do mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 2º. Na hipótese de instauração de comissão de processo administrativo disciplinar deverão ser designados, sempre que possível, servidores diversos dos que tenham composto a comissão de sindicância.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

- **Art. 205.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.
 - Art. 206. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:
 - I instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;
 - II instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;
 - III julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades arroladas no art. 199 desta Lei Complementar.

- **Art. 207.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da publicação do ato de indiciação do servidor, admitida a sua prorrogação por até trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.
- § 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos pertinentes ao processo administrativo disciplinar, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão terão caráter reservado, sendo registrados em ata os trabalhos realizados e as deliberações adotadas.

Subseção II Da Instrução

- **Art. 208.** A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- **Art. 209.** Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- **Art. 210.** Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 211.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. O presidente da comissão poderá denegar os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.
- **Art. 212.** As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- § 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.
- § 2º. Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial do Município.
 - **Art. 213.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.
- § 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.
- **Art. 214.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.
- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.
- **Art. 215.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial ou, na impossibilidade justificada de sua instituição, por perito indicado pelo Município.
- § 1º. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- § 2º. A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.
- **Art. 216.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 1º. O indiciado será notificado pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios AR, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.
 - § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
- § 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.
- **Art. 217.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 218. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

- **Art. 219.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
 - § 1º. O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 220.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

- **Art. 221.** No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
 - § 1º. O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.
- **§ 2º.** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para os seus respectivos servidores, e ao dirigente superior de autarquia e fundação.
- **Art. 222.** O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- § 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- § 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- **Art. 223.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, ou membro de comissão, que der causa à prescrição poderá ser responsabilizada, na forma da lei.

- **Art. 224.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.
- **Art. 225.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.
- **Art. 226.** A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não impedem o seguimento do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- **Art. 227.** As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Subseção IV Da Revisão

- **Art. 228.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer herdeiro poderá requerer a revisão do processo.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

- § 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - § 3º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
 - § 4º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.
- **Art. 229.** O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta lei.

- Art. 230. A revisão correrá em apenso ao processo original.
- **Art. 231.** A comissão revisora terá até noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- **Art. 232.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.
- **Art. 233.** O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no § 3º do art. 222.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

- **Art. 234.** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.
- § 1º. No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.
 - § 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção III Dos Procedimentos Especiais

Subseção I Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual

Art. 235. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.

CNPJ - 18.668.376/0001-34

Parágrafo único. Equipara-se ao abandono de cargo o não comparecimento de servidor beneficiado pela reversão e pela reintegração para entrar em exercício no prazo apontado no art. 31, § 2º e no art. 33, § 4º.

- **Art. 236.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- **Art. 237.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 198, observando-se especialmente que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem causa justificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- II após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, contendo no mínimo os seguintes elementos:
 - a) resumo das peças principais dos autos;
 - b) indicação do respectivo dispositivo legal;
 - c) opinião conclusiva sobre a justificativa da ausência ao serviço.
 - III remessa dos autos do processo à autoridade instauradora para julgamento.

Subseção II Da Acumulação

- **Art. 238.** Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- § 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e a não superação do limite total de sessenta horas semanais.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

Art. 239. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar pela remuneração do cargo em comissão, ou pela remuneração dos cargos efetivos mais vinte por cento do valor fixado para o cargo em comissão.

- **Art. 240.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.
 - § 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo observará as seguintes fases:
- I instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;
 - II instrução sumária que compreende indiciação, defesa e relatório;
 - **III -** julgamento.
- § 2º. Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 3º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal ou por aviso de recebimento AR do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.
- § 4º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- § 5º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 6º. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



CNPJ - 18.668.376/0001-34

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 241. O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.
- **Art. 242.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.
- **Art. 243.** Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 244.** As convocações e notificações de servidores públicos realizadas pela Administração ou pelas comissões constituídas nos termos deste Estatuto, salvo disposição expressa em sentido contrário, serão feitas pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios AR.

Parágrafo único. Encontrando-se o servidor em local incerto ou não sabido, ou recusando-se a firmar o termo de recebimento do AR, as convocações e notificações serão realizadas por edital, mediante publicação na imprensa oficial do Município.

- **Art. 245.** Nenhum servidor poderá ser removido, colocado em disponibilidade, redistribuído ou cedido nos seis meses anteriores às eleições municipais, nem nos três meses subsequentes.
- **Art. 246.** O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo, que continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.
- **Art. 247.** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único. É vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

- **Art. 248.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei Complementar.
- **Art. 249.** Aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação, junto à autoridade competente, da condição de parceiros homoafetivos, equiparando-se à

CNPJ - 18.668.376/0001-34

condição de companheira ou companheiro, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

Art. 250. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 251. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 035, de 2 de janeiro de 2007, e demais alterações posteriores.

Monte Belo, 01 de abril de 2020

Valdevino de Souza Prefeito

Irani de Fatima Figueiredo Chefe de Gabinete